SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2012814 - SP (2022/0209450-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORES	:	CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI - SP173593
		ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628
		ANNA LUIZA MORTARI - SP199158
		MELISSA DI LASCIO SAMPAIO - SP215879
		FERNANDO CÉSAR GONÇALVES PEDRINHO - SP137660
		ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO - SP246607
RECORRIDO	:	LAERTE DE SOUZA
RECORRIDO	:	MILTON DE SOUSA
RECORRIDO	:	TERESA MARIA XAVIER E SOUSA
RECORRIDO	:	NORBERTO DE SOUSA
RECORRIDO	:	CLEUSA LARA SOUSA
RECORRIDO	:	MARIA DE LOURDES SOUZA VIEIRA
RECORRIDO	:	RUBENS DE SOUSA
ADVOGADA	:	SONIA MARCIA HASE VERISSIMO - SP061528

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997 (REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009). INAPLICABILIDADE NAS CONDENAÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO. TEMA N. 905/STJ E TEMA N. 810/STF. JUROS COMPENSATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. SÚMULA N. 518 DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 foi apresentada de forma genérica, sem a indicação específica de omissões, contradições, obscuridades ou erro material do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Documento eletrônico VDA59903141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f3e24105-a520-4e32-b7c8-da42c66500b2

2. Não é cabível recurso especial por alegada violação a enunciado de súmula. Incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça: "[p]ara fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

3. Ausência de prequestionamento quanto ao capítulo de juros compensatórios (art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e ADI n. 2.332/DF), por ter sido suscitado apenas em embargos de declaração e não apreciado pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça: "[i]nadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

4. No que concerne à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009) às condenações em desapropriação, o acórdão recorrido está em harmonia com a tese firmada no Tema n. 905 do Superior Tribunal de Justiça, à luz da repercussão geral do Tema n. 810 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "[c]ondenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital."

5. Incidência do verbete da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça: "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável também aos recursos fundados na alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f3e24105-a520-4e32-b7c8-da42c66500b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2012814 - SP (2022/0209450-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORES	:	CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI - SP173593
		ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628
		ANNA LUIZA MORTARI - SP199158
		MELISSA DI LASCIO SAMPAIO - SP215879
		FERNANDO CÉSAR GONÇALVES PEDRINHO - SP137660
		ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO - SP246607
RECORRIDO	:	LAERTE DE SOUZA
RECORRIDO	:	MILTON DE SOUSA
RECORRIDO	:	TERESA MARIA XAVIER E SOUSA
RECORRIDO	:	NORBERTO DE SOUSA
RECORRIDO	:	CLEUSA LARA SOUSA
RECORRIDO	:	MARIA DE LOURDES SOUZA VIEIRA
RECORRIDO	:	RUBENS DE SOUSA
ADVOGADA	:	SONIA MARCIA HASE VERISSIMO - SP061528

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997 (REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009). INAPLICABILIDADE NAS CONDENAÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO. TEMA N. 905/STJ E TEMA N. 810/STF. JUROS COMPENSATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. SÚMULA N. 518 DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 foi apresentada de forma genérica, sem a indicação específica de omissões, contradições, obscuridades ou erro material do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Documento eletrônico VDA59639138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:33
Código de Controle do Documento: 3f35a4a6-36c8-4928-8b93-bf8aa74a7f2c

2. Não é cabível recurso especial por alegada violação a enunciado de súmula. Incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça: "[p]ara fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

3. Ausência de prequestionamento quanto ao capítulo de juros compensatórios (art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e ADI n. 2.332/DF), por ter sido suscitado apenas em embargos de declaração e não apreciado pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça: "[i]nadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

4. No que concerne à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009) às condenações em desapropriação, o acórdão recorrido está em harmonia com a tese firmada no Tema n. 905 do Superior Tribunal de Justiça, à luz da repercussão geral do Tema n. 810 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "[c]ondenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital."

5. Incidência do verbete da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça: "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável também aos recursos fundados na alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 018444-96.2013.8.26.0000.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença em ação de desapropriação indireta proposta por Laerte de Souza e outros contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, na qual foi proferida decisão interlocutória que acolheu impugnação apresentada pelos exequentes que alegam indevida a aplicação da Lei n. 11.960, de 26/9/09, nos cálculos formulados pelo DEPRE.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no julgamento do agravo de instrumento, negou provimento ao recurso da executada, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 86-89):

> Agravo de instrumento - Ação de desapropriação indireta emfase de execução de sentença - Pretendida incidência da lei federal nº 11.960/09 - Inadmissibilidade - Lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - Recurso desprovido.

Documento eletrônico VDA59639138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:33
Código de Controle do Documento: 3f35a4a6-36c8-4928-8b93-bf8aa74a7f2c

Opostos embargos declaração, estes foram rejeitados (fls. 99-104).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "*a*", da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta ao art. 535, inciso II, Código de Processo Civil de 1973, pois a Corte local não teria se manifestado adequadamente acerca dos seguintes fundamentos:

> Os embargos de declaração opostos destinavam-se a prequestionar dispositivos legais com vista a eventual propositura de recurso especial. A doutrina admite amplamente o uso dos embargos de declaração com o intuito de prequestionar dispositivos legais para posterior propositura de recurso especial e extraordinário.
>
> [...]
>
> Do mesmo modo, esta Egrégia Corte tem entendimento consolidado de que os embargos de declaração podem ser manejados visando o prequestionamento visando o pronunciamento expresso do Tribunal para posterior propositura de recurso especial e que, com tal finalidade, o recurso não pode ser considerado protelatório (fls. 108-109)

No mérito, aponta afronta aos arts. 5º da Lei n. 11.960/2006, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997; e 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, trazendo os seguintes argumentos (fls. 107-121):

> **(i)** "O V. Acórdão recorrido, ao afastar a aplicabilidade do art. 5º., da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º. F da Lei 9.494/97, que limita os juros moratórios a 0,5% ao mês na presente ação expropriatória, violou expressamente tais dispositivos legais, bem como divergiu do entendimento dado a eles pelo STJ e STF" (fls. 110-111);
>
> **(ii)** "O V. Acórdão, ao aplicar o artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41, aplicou direito revogado pela lei 11.960, art. 5º, violando esse dispositivo legal, o que justifica a subida do recurso com base na letra "a". Ao dispor o art. 1º.-F da Lei 9.494/97 que, independentemente da natureza, as condenações impostas à Fazenda seriam acrescidas somente da taxa da caderneta de poupança, houve a abrangência total da disciplina da correção monetária e juros nas condenações, inclusive, em processos expropriatórios" (fl. 111);
>
> **(iii)** "Ao contrário do afirmado na decisão recorrida, a Lei 11.960/2009 é aplicável aos processos iniciados antes da sua vigência por força do princípio do *tempus regit actum*" (fl. 111);
>
> **(iv)** "Assim, resta claro que, a partir da vigência da lei 11.960/2009, art. 5º., que deu nova redação ao art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997 não é possível o cálculo de juros moratórios de 12% ao ano, devendo tais juros serem reduzidos para 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, como já determinado pelo STF, inclusive para os processos ajuizados anteriormente à vigência da lei" (fl. 113);
>
> **(v)** "O V. Acórdão recorrido deu interpretação diversa ao artigo 1º.-F, da Lei Federal 9.494/97 (com a redação do artigo 5º. Da Lei 11.960/09) daquela dada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ao mesmo dispositivo no AI 764676, em que foi Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 14/09/2009 (cópia anexa, cuja autenticidade ora se declara), em que o STF entendeu exatamente o contrário, ou seja, que os dispositivos em apreço aplicam-se a processos ajuizados anteriormente à sua vigência, *verbis*" (fl. 115);
>
> **(vi)** "Tal capítulo dos embargos foi rejeitado, sob a alegação de que havia no v. Acórdão manifestação expressa sobre os juros compensatórios e o recurso não tem

Documento eletrônico VDA59639138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:33
Código de Controle do Documento: 3f35a4a6-36c8-4928-8b93-bf8aa74a7f2c

> propósitos infringentes. Todavia, a não supressão da omissão verificada viola diretamente o art.15-A do Decreto-Lei n° 3.365/41 e a súmula 408/STJ, razão pela qual, requer-se seja reformada o percentual de juros compensatórios até 13/09/2001, adequando-os aos termos da súmula 408/STJ" (fl. 121).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido.

Certificada a ausência de contrarrazões (fl. 138), sobreveio decisão de admissibilidade parcial do recurso especial na origem (fls. 236/238), com negativa de seguimento quanto à aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009 às ações expropriatórias, por harmonia com o Tema n. 905/STJ, e admissão do capítulo relativo a juros compensatórios em consonância com a ADI n. 2.332/DF.

Posteriormente, houve devolução dos autos pelo STJ para sobrestamento em razão do Tema n. 1.170/STF (RE 1.317.982/ES) e determinação de suspensão na origem (fls. 260/263 e 268).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 316-317):

> Recurso especial. Cumprimento de sentença de ação de desapro- priação. Discussão sobre os juros compensatórios. AD In 2.332. Inviabilidade técnica do apelo: ausência de prequestionamento do aludido tema, razão pela qual o recurso não passa pelo critério das Súmulas 282 e 356 do STF.
>
> Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A alegação de violação do art. 535, inciso II, do CPC/1973 não foi devidamente especificada pela parte recorrente. As razões do especial limitam-se a invocar, em termos genéricos, o uso de embargos de declaração para fins de prequestionamento (fls. 108/110), sem apontar, de modo objetivo, quais seriam as omissões, contradições, obscuridades ou erro material do acórdão recorrido, nem a relevância desses vícios para o deslinde da causa.

Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido, *v.g.*: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

Documento eletrônico VDA59639138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:33
Código de Controle do Documento: 3f35a4a6-36c8-4928-8b93-bf8aa74a7f2c

Em relação à alegação de ofensa à Súmula n. 408/STJ, cabe ressaltar que, na dicção da Súmula n. 518 do STJ: "[p]ara fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.049.132/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.348.443/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Quanto ao capítulo relativo aos juros compensatórios, verifica-se ausência de prequestionamento na origem. A questão foi suscitada, pela primeira vez, em embargos de declaração (fls. 92/95), e o acórdão dos embargos expressamente consignou que, nos limites do agravo de instrumento, a controvérsia cingia-se à inaplicabilidade da ADI n. 4357/DF e à suspensão do feito, não havendo dever de pronunciamento item a item dos dispositivos invocados (fls. 100/104). Nessa linha, o parecer do Ministério Público Federal aponta que a matéria constitui inovação recursal e não comporta conhecimento pelas Súmulas n. 282 e 356/STF (fls. 316/317).

Aplica-se, ainda, a Súmula n. 211/STJ: [i]nadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Por conseguinte, não se conhece do capítulo referente aos juros compensatórios sob a égide da ADI 2.332/DF e do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, por ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF; Súmula n. 211/STJ).

Ao decidir, a Corte *a quo* adotou fundamentação jurídica no sentido da inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (ADI n. 4357/DF), afastando a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 nos cálculos de execução (fls. 88/89). Além disso, a decisão de admissibilidade na origem registrou a harmonia do acórdão recorrido com a tese firmada no Tema n. 905/STJ, após o julgamento do REsp 1.492.221/PR, observada a repercussão geral no RE 870.947/SE (Tema n. 810/STF) (fls. 236/238). Observe-se:

> Não tem razão o DER, uma vez que o despacho aqui atacado não apresenta erro algum e se encontra bem fundamentado.
>
> Descabido pretendido reconhecimento de inaplicabilidade ao caso do decidido na ADIN 4357 pelo STF que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da lei 11.960/09. Diante dessa decisão, não há o que discutir, nem sob pretexto de que o acórdão não foi ainda publicado e/ou falta de declaração dos efeitos de tal decisão. Isso não importa, certo que, como já deixou assentado esta Câmara no julgamento dos embargos de declaração nº 0017561-63.2009.8.26.0053/50000, relator Ricardo Feitosa, referida decisão no particular não depende de modulação.
>
> O despacho agravado está em conformidade com esse entendimento e deve subsistir. É o entendimento que acabou por prevalecer no Órgão Especial deste

Documento eletrônico VDA59639138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:33
Código de Controle do Documento: 3f35a4a6-36c8-4928-8b93-bf8aa74a7f2c

Tribunal, no julgamento do mandado de segurança nº 0120063-06.2013.8.26.0000, relator o Des. Evaristo dos Santos, ocorrido em 30/10/2.013, com a afirmação da inaplicabilidade da lei 11.960 em razão da inconstitucionalidade confirmada. Confira-se ainda o decidido no MS nº 0160593-86.2012.8.26.0000, j. de 26/6/13 Rel. Paulo Dimas Mascaretti.

O entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se extrai dos seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009). INAPLICABILIDADE. TEMA N. 810/STF. TEMAS N. 126 E 905/STJ.
>
> I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Eletrosul Centrais Elétricas S.A. objetivando a desapropriação, por utilidade pública, de imóveis de propriedade dos réus para implantação de subestação de energia elétrica.
>
> II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para determinar que, após a sentença, os juros compensatórios incidam sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e daquele fixado para a indenização, e, ainda, que os consectários legais incidam, consoante os índices oficiais da caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei n. 9.494/1997, com redação modificada pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09). Esta Corte deu provimento ao recurso especial para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009) quanto aos consectários legais da indenização por desapropriação.
>
> III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas, não há incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.
>
> IV - O Tribunal *a quo*, em relação à alegada negativa de vigência ao Decreto-Lei n. 3.365/1941 e à Lei n. 2.786/1956 adotou como referencial dos consectários legais da verba indenizatória, o Índice de Caderneta de Poupança - TR, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.497/1997, com redação modificada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Constata-se assistir razão aos recorrentes, porquanto a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.495.146/MG, 1.495.144/ RS e 1.492.221/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, observada a repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947/SE (Tema n. 810/STF), ficou firmada a seguinte tese, dentre outras (Tema n. 905/STJ): "3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital." Confiram-se os seguintes julgados: (AgInt no AREsp n. 1.736.293/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022 e AgInt no AREsp n. 374.184/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 27/6/2018).
>
> V - Com relação à taxa de juros compensatórios da indenização por desapropriação, coube também à Primeira Seção do STJ, no julgamento da Pet n. 12.344/DF, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, em 28/10/2020, Dje 13/11/2020, proceder à adequação da Tese Repetitiva n. 126 do STJ, dentre outras,

Documento eletrônico VDA59639138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:33
Código de Controle do Documento: 3f35a4a6-36c8-4928-8b93-bf8aa74a7f2c

estabelecendo o seguinte entendimento: "6. Adequação da Tese 126/STJ ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.") para a seguinte redação: "O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11.6.97, data anterior à publicação da MP 1577/97." Falece competência a esta Corte para discutir acerca dos efeitos da cautelar na ADI n. 2.332, sem prejuízo da consolidação da jurisprudência preexistente sobre a matéria infraconstitucional.

Nesse sentido: (Pet n. 12.344/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe 13/11/2020).

VI - Destarte, consoante se constata do item n. 6 da ementa acima reproduzida (adequação da Tese n. 126/STJ), ficou estabelecido que o índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11/6/1997, data anterior à publicação da MP n. 1.577/1997.

VII - Para a hipótese dos autos, uma vez que a imissão na posse do imóvel ocorreu em julho de 2008 (fl. 1.662), o índice de juros compensatórios incidente na presente demanda é de 6% ao ano.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl na PET no REsp n. 1.656.585/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

Documento eletrônico VDA59639138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:33
Código de Controle do Documento: 3f35a4a6-36c8-4928-8b93-bf8aa74a7f2c

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001:

juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 2/3/2018.)

Documento eletrônico VDA59639138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:33
Código de Controle do Documento: 3f35a4a6-36c8-4928-8b93-bf8aa74a7f2c

> PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO. MATÉRIA PACIFICADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE N. 870.947/SE (TEMA N. 810/STF). DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO; MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento, nos autos de desapropriação indireta, desafiando decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento do julgado, devendo ser afastada a hipótese de inclusão de juros de mora. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida.
>
> II - A respeito da alegação de negativa de vigência aos dispositivos legais apontados pelos recorrente, é forçoso esclarecer que a questão relativa à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, foi objeto de análise pela Primeira Seção do STJ, sob o rito dos julgamentos repetitivos, nos Recursos Especiais n. 1.495.146/MG, 1.495.144/RS e 1.492.221/PR, todos da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques e, observada a repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947/SE (Tema n. 810/STF), ficou firmada a seguinte tese, dentre outras (Tema n. 905/STJ): "3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital."
>
> III - Nesse passo, também não se conhece do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que o acórdão paradigma encontra-se em sentido diverso do entendimento do STJ.
>
> IV - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.736.293/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete da Súmula n. 83 do STJ: "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumpre anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (*v.g.*: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA59639138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:33
Código de Controle do Documento: 3f35a4a6-36c8-4928-8b93-bf8aa74a7f2c

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:33
Código de Controle do Documento: 3f35a4a6-36c8-4928-8b93-bf8aa74a7f2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.012.814 / SP

Número Registro: 2022/0209450-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000025419748260495 000000254197482604952197 4
00000025419748260495219744950119740000024
00000025419748260495219744950119740000024882197 4 20140000074110 20184449620138260000
20184449620138260000050000 21974 25419748260495 254197482604952197
25419748260495219744950119740000024 25419748260495219744950119740000024882197 4
4950119740000024 8821974

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORES	: CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI - SP173593
	ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628
	ANNA LUIZA MORTARI - SP199158
	MELISSA DI LASCIO SAMPAIO - SP215879
	FERNANDO CÉSAR GONÇALVES PEDRINHO - SP137660
	ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO - SP246607
RECORRIDO	: LAERTE DE SOUZA
RECORRIDO	: MILTON DE SOUSA
RECORRIDO	: TERESA MARIA XAVIER E SOUSA
RECORRIDO	: NORBERTO DE SOUSA
RECORRIDO	: CLEUSA LARA SOUSA
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES SOUZA VIEIRA
RECORRIDO	: RUBENS DE SOUSA
ADVOGADA	: SONIA MARCIA HASE VERISSIMO - SP061528

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA59879471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:40:37
Código de Controle do Documento: 143f3dd0-e752-4db4-8119-903087a5715f

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:40:37
Código de Controle do Documento: 143f3dd0-e752-4db4-8119-903087a5715f